



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2023, que busca garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 2 artigos.

O primeiro busca acrescentar art. 2º-A à Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a

vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O art. 2º-A proposto prevê, em seu *caput*, que nos casos em que a gestação termine em abortamento ou em morte perinatal, a maternidade deve garantir à mulher o direito de permanecer em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Prevê, ainda, parágrafo único estabelecendo que, nesses casos, o atendimento humanizado à mulher incluirá a comunicação sensível a respeito da ocorrência, o acompanhamento psicológico e a oferta de cuidado terapêutico, voltado ao reconhecimento e acolhimento do luto.

Por fim, o art. 2º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, a autora da matéria, Senadora Damares Alves, destaca a necessidade de reconhecer e acolher o luto de mulheres que perdem o filho ainda no ventre ou logo após o nascimento. Diante disso, defende a necessidade de protocolos de acolhimento dessas mulheres a partir da própria maternidade, que garantam sua acomodação em lugar próprio e, também, a comunicação sensível da perda, com a oferta de terapêuticas e apoios psicológicos.

O PL foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Nota-se a relevante inovação jurídica promovida pelo PL, eis que as normas de proteção da saúde e atendimento à mulher ainda não estabelecem protocolos para o acolhimento daquelas que enfrentam o luto decorrente de uma perda gestacional.

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório.

De acordo com a revista médica *The Lancet*, 23 milhões de gestações em todo mundo terminam em aborto espontâneo a cada ano, o que representa 15% do total ou 44 a cada minuto.

Apesar de ser fenômeno comum, os cuidados específicos e a oferta de apoio para essas mulheres ainda são escassos, muitas vezes limitados à instrução de “apenas tentar novamente”, desconsiderando a real necessidade de apoio físico e mental.

A falta de diretrizes específicas para o atendimento desses casos faz com que, atualmente, mulheres que sofreram perdas gestacionais e morte perinatal sejam atendidas pelas maternidades em ambiente conjunto com outras mulheres que se encontram em plena celebração de gestações e nascimentos bem-sucedidos, em total descompasso com as suas necessidades particulares. Há relatos, inclusive, de que essas mulheres são comumente acomodadas em quartos nos quais se mantém o berço hospitalar vazio e, até mesmo, em que se possibilita o acesso de terceiros não autorizados os quais inadvertidamente chegam a questionar acerca de seus bebês.

É necessário que se garanta que as mulheres que sofrem aborto espontâneo ou perda perinatal sejam devidamente respeitadas e apoiadas, estabelecendo meios para auxiliá-las a processar a perda sofrida. Por isso, é louvável a sensibilidade da autora em apresentar a iniciativa em análise.

É urgente se pensar em um novo sistema de atendimento e tratamento para os casos de aborto e morte perinatal, que promova o acolhimento da paciente, o respeito ao seu momento de luto e intenso abalo, além de sua recuperação física e emocional. Daí a pertinência do PL nº 5.099, de 2023.

A garantia de acomodação e permanência em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de neonato, na forma proposta pelo PL, é procedimento relativamente simples de ser adotado. Envolve o uso adequado das instalações e equipamentos já existentes, não pressupondo investimentos estruturais maiores, mas apenas a organização dos serviços de atendimento em prol da privacidade e da garantia de atenção individualizada à mulher.

Da mesma forma, a garantia de atendimento humanizado, que inclua a comunicação sensível, acompanhamento psicológico e oferta de cuidado terapêutico, é mudança de paradigma que representará grande impacto na melhoria da qualidade da atenção prestada às mulheres.

Trata-se, portanto, de procedimento salutar a ser adotado em momento especialmente sensível da vida de muitas mulheres, que lhes promove a dignidade, privacidade e saúde.

Com o intuito de assegurar a precisão do texto normativo, sugerimos emenda para substituir, por “neonato”, a expressão “nascituro”, que designa seres humanos ainda não nascidos.

Por isso, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, com a emenda proposta.

III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, a expressão “nascituro” por “neonato”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora